

SESSÃO ORDINÁRIA 9197
10 de maio de 2024 às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601516-25.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601462-59.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-18.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. AGRAVO em Justificação de Desfiliação Partidária Nº 0600040-78.2024.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600763-76.2020.6.11.0020 6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600228-08.2023.6.11.0000 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0000009-81.2019.6.11.0033 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600047-70.2024.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601217-48.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601399-34.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601585-57.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601517-10.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601471-21.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601644-45.2022.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601282-43.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
16. CONSULTA Nº 0600089-22.2024.6.11.0000 21
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601219-57.2018.6.11.0000 22
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600057-17.2024.6.11.0000. 23
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600403-36.2022.6.11.0000 24
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601758-81.2022.6.11.0000..... 25
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600111-80.2024.6.11.0000.....27
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600122-12.2024.6.11.0000 28
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 07/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 166.218,49, nos termos parecer ministerial de ID 18624620, e repasse de R\$ 7.500,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: Julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 157.620,49 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como o repasse de R\$ 7.500,00 ao partido União Brasil (item 3.8.a).

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *VISTA*

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: no mérito, acompanhou o relator pela desaprovação das contas; Divergente, apenas para afastar a irregularidade constante do item 1.1 do Parecer Técnico Conclusivo (atraso na entrega dos relatórios financeiros), vez que a sua somatória não alcança 1% do total de recursos arrecadados.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, candidata pelo partido União Brasil (UB) ao cargo de Deputado Federal, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18400633).

A ASEPA expediu relatório de diligências para a complementação da documentação contábil (ID 18459633).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e anexou novo rol de documentos (ID 18463907 a 18464084). Na sequência, juntou os documentos encartados nos ID 18588449 a 18596986.

No Parecer Técnico Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 157.523,00 ao Tesouro Nacional, bem como de R\$ 7.195,53 provenientes da sobra de recursos do FEFC (ID 18620405).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas, contudo, em relação às devoluções financeiras, ponderou pelo recolhimento de R\$ 166.218,49 ao Erário e repasse de R\$ 7.500,00 à agremiação partidária (ID 18624620).

É o relatório.



Pedido de vista em 03/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 245.525,53.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução de R\$ 13.588,31 ao Tesouro Nacional, com base na análise dos itens 2.8 e 2.11.

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

VOTO: no mérito, acompanhou o relator pela desaprovação das contas; divergente quanto ao valor da devolução ao Tesouro Nacional (determinou a devolução da quantia de R\$ 245.525,53)

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *VISTA*

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Victório Galli Filho, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18430927], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18491314], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descrita nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 2.7, 2.17, 2.8, 2.11 e 2.12. Bem como, ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 245.525,53.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495638], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 245.525,53.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 07.05.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 41.195,50 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Aécio Guerino de Souza Rodrigues, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18400600], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18604629], sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 11, 13, 17, 21, 22, 24, 27 e 31, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 41.195,50, bem como a transferência de sobra de campanha no montante de R\$ 6.994,11 ao respectivo órgão partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606487], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 41.195,50 e transferência das sobras (R\$ 6.994,11) ao partido político.

Independente de intimação, o prestador de contas apresentou petição contendo novos documentos e esclarecimentos, conforme se vê entre nos IDs 18609448 e 18609447.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MANUTENÇÃO DO MANDATO - CARGO VEREADOR

AGRAVANTE: JAMIRSON ALVES MURTINHO

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL - CHAPADA DOS GUIMARAES-MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pelo não conhecimento do agravo interno, em razão da falta do interesse recursal do agravante.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Ausência de interesse recursal (PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que acolheu a preliminar e julgou extinta por perda de objeto da ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária proposta por Jamirson Alves Murtinho, vereador eleito pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT, em face do partido Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Em apertada síntese, na inicial, o requerente, filiado ao PSDB desde 2018 e eleito vereador em 2020, alega ter sofrido discriminação grave após discordar das orientações do partido em relação à votação pela cassação de uma colega acusada de irregularidades. Contrariando as diretrizes partidárias, que ameaçavam com expulsão aqueles que votassem pela cassação, ele baseou-se na gravidade das acusações e no parecer favorável da Comissão Processante para votar pela cassação. Como resultado, enfrentou ameaças de expulsão e declarações desfavoráveis por parte da liderança partidária estadual. Argumenta que tal comportamento configura grave discriminação pessoal, enquadrando-se no artigo 1º, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.610/2007, configurando justa causa para desfiliação partidária. Solicita, ao final, a concessão de uma tutela de urgência de forma liminar e, no mérito, a confirmação da medida liminar de forma definitiva, reconhecendo sua justa causa para desfiliação do partido.

O pedido de concessão de tutela de urgência, foi indeferido [ID 18616907]

Em resposta à petição inicial, o Diretório Municipal do PSDB alega, em sua contestação [ID 18623808], a perda do objeto como preliminar e, no mérito, argumenta a ausência de grave discriminação política pessoal.

O requerente apresentou impugnação à contestação [ID 18625105].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18627304], opinou pelo acolhimento da preliminar de perda do objeto arguida pelo PSDB, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a possibilidade jurídica do filiado se valer da "Janela Partidária" para a desfiliação partidária, conforme o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Em decisão monocrática, a preliminar de perda de objeto no processo foi acolhida, pois considerou-se que o parlamentar Jamirson Alves Murtinho dispunha da possibilidade de se desfiliar do PSDB durante o período da "Janela Partidária". Com base nessa fundamentação, o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme consta no ID 18628051.

Irresignado o requerente interpôs agravo interno [ID 18630098], repisando as teses iniciais e acrescentando que *"A Sentença "extra petita" é nula na parte que extrapola o que se pede, justamente porque decide causa diferente da que foi posta em Juízo."*

Ao final, requer *"integral provimento, reformando, conseqüentemente, a r. decisão agravada, para o fim de RECONHECER e DECLARAR a efetiva ocorrência de GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL, JUSTA CAUSA para desfiliação partidária, nos exatos termos em que pleiteado na referida Ação Declaratória."*

Intimado, o Diretório Municipal de Chapada dos Guimarães/MT do PSDB, apresentou contrarrazões, pugnano pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18636542], opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - INJÚRIA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LAERTE LANNES DA COSTA

ADVOGADO: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - OAB/MT4344/A

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA - OAB/MT3290-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal (ID 18620555) interposto por LAERTE LANNES DA COSTA em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 326 do Código Eleitoral Brasileiro - Lei nº 4.737/1965, em razão de o recorrente ter praticado o crime de injúria contra o candidato a prefeito do município de Várzea Grande, Flávio Alberto de Vargas, na campanha das Eleições Municipais 2020, durante o programa de televisão "Programa da Gente", veiculado pela TV Brasil Oeste.

Em razões recursais, o acusado pleiteia sua absolvição em razão da insuficiência de provas para sua condenação pela prática do delito e, alternativamente, apenas a aplicação da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (ID 18620559), manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Por meio do parecer ID 18623349, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a condenação nos termos originais.

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600228-08.2023.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS CRIMINAL - DECISÃO - JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008

EMBARGANTE: MARIUVA VALENTIN CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: ZAID ARBID - OAB/MT1822/O

ADVOGADO: JOIFER ALEX CARAFFINI - OAB/MT13909/B

EMBARGANTE: ZAID ARBID

EMBARGANTE: JOIFER ALEX CARAFFINI

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18620205), interposto por Joifer A. Caraffini, em favor de MARIÚVA VALENTIN CHAVES DA SILVA, em face do Acórdão nº 30428 (ID 18616859) que julgou prejudicado o *Habeas Corpus* impetrado, em decorrência de perda superveniente do interesse processual.

Aponta o embargante a existência de omissão e adoção de premissa fática equivocada e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18623342).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DA PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: DILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

EMBARGADA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18613151), interposto por DILVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Acórdão nº 30389 (ID 18610301) que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, absolvendo-o da condenação por transporte irregular de eleitores no dia da eleição, ficando mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Aponta a embargante a existência de omissão no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18621989).

É o relatório.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600047-70.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA - JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA HARTER

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS DE OLIVEIRA HARTER em face do Acórdão nº 30251 (ID 18576895) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES (OMISSÃO) RELATIVA A DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E O CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO DO VALOR APURADO AO TESOUREO NACIONAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS EM VEÍCULO IRREGULAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DA QUANTIA ENVOLVIDA AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COORDENADOR. IRREGULARIDADE NOVA. AFASTADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS, RELATIVOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. MILITÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme entendimento pacificado deste Sodalício, com remansosa jurisprudência, o instituto da preclusão ocorre apenas nos casos em que atendida a obrigação de nova intimação em relação à irregularidade sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas (art. 72, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. A esse respeito, avançou a jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência

desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.

2.2. Estabelecidas essas premissas, no caso concreto, assenta-se que, uma vez que a ausência de informações (omissão) relativa a gastos eleitorais realizados na prestação de contas parcial representa um percentual de 6,17% do total de gastos aplicados na campanha, a fiscalização concomitante e o controle social foram consideravelmente prejudicados, privando o cidadão-eleitor da ampla possibilidade de fiscalização e monitoramento dos recursos recebidos em campanha pelo candidato, razão pela qual caracteriza falha grave que reforça o conjunto de irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas.

Em suas razões recursais (ID 18570301), o Embargante suscita omissão e obscuridade no julgado porque consta *"no voto do Relator, que a Reprovação das Contas do Candidato se dá, em especial a omissão descrita no Item 2.7 do parecer conclusivo, relativo à suposta omissão de despesas relativa à contratação de militância de rua"*. Entretanto, afirma que *"não há qualquer indício de que houve contratação de serviço de militância realizada pela Campanha do Candidato Contratante, razão pela qual não há como se presumir que houve omissões de despesas referente à prestação de serviços de militantes."*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que *"apesar de opostos com base em suposta existência de 'omissão e contradição', os embargos buscam, à toda vista, verdadeira intenção de simples reanálise meritória, no intuito de possivelmente obter provimento compatível com seus interesses, o que implica na necessária rejeição dos embargos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDILENE BARROS MIRANDA SOARES

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDILENE BARROS MIRANDA SOARES em face do Acórdão nº 30336 (ID 18596972) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, julgaram aprovadas as contas com ressalvas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPARCIALIDADE, FINALIDADE E ISONOMIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em que pese não haja expressa vedação de contratação de parentes nos normativos que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a jurisprudência do c. TSE caminha no sentido de que a contratação de familiares com recursos públicos afronta os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2. Há de se reconhecer que, no caso versado, o atraso na abertura da conta bancária se trata de vício meramente formal, passível apenas de mera ressalva, uma vez que o atraso não ensejou, a princípio, prejuízo à transparência das contas. Assim, trata-se de falha sem aptidão para, por si só, gerar a desaprovação das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18603274), a Embargante suscita omissão no julgado porquanto "ao fato de que as despesas a que se remete o item 3 do parecer técnico conclusivo são de pequena monta".

Assevera que "A despesa é de pequena monta, encontra-se em valor adequado com o praticado no mercado, é personalíssima em razão da confiança empregada e não foi omitida pela candidata".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18608148)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JILEINE AUGUSTA FERREIRA LIMA

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 12.188,86 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por JILEINE AUGUSTA FERREIRA LIMA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD/MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18387619), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18405899.

Nos termos do art. 69, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA solicitou a intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18481526).

Devidamente intimada (ID 18482832), a candidata apresentou a petição e documentos de ID principal 18485246.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID 18498778), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 12.794,86, consoante análise dos itens 2.3, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12.

Ao movimento ID 18502715, acolhendo-se o parecer ministerial (ID 18502303), foi determinada, com fundamento no art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a intimação da candidata para se manifestar sobre a irregularidade decorrente daquela descrita no item 2.3, vedada a juntada de documentos que não se referissem especificamente à irregularidade apontada.

A prestadora de contas, por sua vez, trouxe ao ID principal 18520924 manifestação e documentos, bem como a prestação de contas retificadora (IDs principais 18519930 a 18520170).

Remetidos os autos à análise técnica, a ASEPA emitiu segundo parecer conclusivo afastando a irregularidade do item 2.3 e mantendo conclusão pela desaprovação das contas (ID 18567672), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 12.188,86, consoante análise dos itens 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas da candidata, bem como pugnou “*pelo recolhimento de R\$ 12.188,86 ao Tesouro Nacional, referente ao itens 2.7, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12*” (ID 18572257).

Apresentada petição e instrumento de substabelecimento (ID principal 18582601), além de petição de habilitação (ID 18582646), foi determinada a comprovação da ciência do mandante acerca do substabelecimento sem reserva de poderes (ID 18582602), sob pena de ineficácia (art. 26, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB – Res. 02/2015) (IDs 18586934).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da prestadora (ID 18593513),

sendo que as diligências empreendidas pelo ilustre oficial de justiça restaram infrutíferas (id. 18607842).

Novamente acolhendo as ponderações da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18610601), determinou-se a intimação da advogada substabelecente, sobe pena de expedição de ofício à OAB/MT, para adoção das providências pertinentes (ID 18611362).

Atendendo a determinação, a Dra. Divanete Dias da Silva apresentou petição e documentos ao ID principal 18613096, aduzindo que *"todas as partes envolvidas neste processo eleitoral de prestação de contas, notadamente acerca do ato em apreço, estiveram oportuna e devidamente cientes do substabelecimento sem reservas efetivado, revestindo assim o ato de eficácia"* para concluir *"requerendo, a eficácia do instrumento em apreço"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MICHAEL ERLANDERSON ALVES FALCA PAGNO

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960

ADVOGADA: EDIMARA LEANDRO DE SOUSA - OAB/MT29735/O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463/O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 13.469,73 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MICHAEL ERLANDERSON ALVES FALCA PAGNO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18568964), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18571156.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18563955).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição solicitando dilação de prazo (ID 18567747), tendo sido concedido prazo adicional de 03, (três) dias improrrogáveis, para manifestação acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências (ID 18567876).

Intimado do despacho de ID 18567876, o candidato nada manifestou, conforme certidão acostada ao ID 18571164.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18575763), pelo recolhimento da quantia de R\$ 286,87 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) ao Partido Político, bem como pela devolução da quantia de R\$ 13.469,73 (treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, consoante análise dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, e 3.2.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, pelo repasse de R\$ 286,87 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) ao Partido Político, bem como pela restituição da quantia de R\$ 13.469,73 (treze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) aos cofres públicos (ID 18577094).

Ao ID principal 18578854, o candidato apresentou manifestação e documentos.

Mediante despacho de ID 18618422 indeferi a juntada dos documentos acostados no ID-principal 18578854 pelo prestador de contas, após o parecer conclusivo da unidade técnico-contábil e do parecer do Ministério Público Eleitoral. Contudo, considerando o volume de expedientes apresentados, determinei a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para esclarecer acerca dos

documentos acostados, com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, a fim de subsidiar a decisão de mérito.

Através da INFORMAÇÃO ASEPA Nº 121/2024, o órgão técnico reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas (ID 18623107), contudo pela devolução da quantia de R\$ 7.101,98 (sete mil cento e um reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional, consoante análise dos itens 2.3, 2.4, 2.7 e 2.8. É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONÇALO ADÃO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento R\$ 66.475,48 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18405903, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18546154), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que juntou petição ID 18552047, além de contas retificadoras ID 1855132.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18598767) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 86.475,48 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606464) em igual sentido.

Decisão ID 18621543 determinou o retorno dos autos à ASEPA para reanálise e eventual retificação do item 2.2 do parecer técnico conclusivo (ID 18598767).

Em segundo parecer conclusivo ID 18625064, o setor técnico entendeu sanado o apontamento 2.2, manifestando-se pela desaprovação das contas e pela restituição de R\$ 66.475,48 ao Erário.

Em novo parecer ID 18628220, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu conforme derradeira manifestação da ASEPA.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18623224) opostos por MARCO AURELIO MARRAFON em face do acórdão nº 30440 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 62,80 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega omissão na análise dos itens 1.1, 1.2 e 3.5 que tratam do atraso no envio dos relatórios financeiros e da apresentação a destempo e inconsistência das contas parciais. Ao fim, pleiteia a aprovação das contas com ressalvas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18627299).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - OAB/MT0015462

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

EMBARGANTE: EDILSON PEDRO SPENTHOF

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - OAB/MT0015462

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

EMBARGANTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR - OAB/MT0015462

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169/O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934/O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

PARECER: pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, para retificar os valores das irregularidades declinadas nos itens 7 e 8 do parecer conclusivo, bem como o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme a informação técnica de id. 18631550, todavia sem a concessão de efeitos infringentes.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18590436) opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em face do acórdão nº 30302 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do Partido e determinou o recolhimento de R\$ 22.601,14 ao Tesouro Nacional, além da suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

O embargante alega erro material consistente na adoção de premissa fática equivocada na análise dos itens 7 e 8 do aresto embargado. Faz remissão a documentos comprobatórios e requer a redução do montante a ser devolvido ao erário para o valor de R\$ 12.021,14.

Em relação aos apontamentos 2 e 9, suscita motivos de ordem técnica para o atraso verificado no envio dos relatórios financeiros.

Invoca, ainda, os princípios da boa fé, da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas e a sanção de perda do recebimento de cotas do fundo partidário.

Despacho ID 18592050 determinou a remessa do feito à Douta Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou pelo não conhecimento dos embargos ou, caso admitido, pelo seu não provimento (ID 18603304).

Em seguida, novo despacho ID 18624418 determinou o retorno dos autos para a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) analisar a documentação apresentada pela parte em sede de embargos.

Em nova manifestação, a unidade técnica pondera pela redução do montante a ser recolhido para o valor de R\$ 17.781,14.

Em sua manifestação (ID 18637017), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, para retificar os valores das irregularidades declinadas nos itens 7 e 8 do parecer conclusivo, bem como o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme a informação técnica de ID 18631550, mantendo-se a desaprovação das contas.

O partido apresenta petição ID 18638280 por meio da qual reitera o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campos de Júlio - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PERÍODO ELEITORAL - REESTRUTURAÇÃO - PLANO DE CARREIRA - MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CONSULENTE: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699/O

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não conhecimento da consulta

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de consulta eleitoral formulada por Irineu Marcos Parmeggiani, Prefeito Municipal de Campos de Júlio-MT, acerca da interpretação do art. 73, inc. VIII, da Lei n.º 9.504/97, que dispõe sobre revisão geral da remuneração dos servidores públicos em ano eleitoral.

A consulta fora formulada nos seguintes termos:

Um Projeto de Lei destinado a reestruturar o Plano de Carreiras vinculadas ao Poder Executivo, que resulte, invariavelmente, na majoração de vencimentos relativos a todos os Cargos da Prefeitura, com exceção dos profissionais da educação física – regulamentação através de lei específica –, deve respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97, ainda que esse dispositivo se limite a tratar especificamente da Revisão Geral Anual e não apresente, à primeira vista, qualquer óbice a que os Poderes Legislativo e Executivo façam aprovar e sancionar Projeto de Lei dessa natureza em período eleitoral? A possível vedação vale, inclusive, nas hipóteses em que a aprovação da norma ocorrer fora do período vedado, mas com a vigência dentro do período, considerando a vacatio legis? Na mesma conjuntura, é devida uma interpretação sistemática entre o art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97 e o art. 21, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), no sentido de ser “nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20”? Ressai desta interpretação uma manifesta conduta vedada aos agentes políticos envolvidos?”

A Secretaria Judiciária deste Tribunal assentou a legitimidade do consulente. No entanto, opinou pelo não conhecimento do pedido em razão da consulta ser formulada para dar embasamento a fato concreto e por extrapolar a matéria eleitoral (ID 18636001).

No mesmo norte seguiu a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que ponderou pelo não conhecimento da consulta.

Após, o consulente aportou aos autos emenda à inicial ID 18636840 em que reformulou a consulta inicialmente realizada.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18627862) opostos pela Direção Estadual do Partido Social Democrático (PSD/MT) em face do Acórdão TRE nº 30474 (ID 18623798), por meio do qual foram acolhidos parcialmente os embargos opostos anteriormente para efeito de afastar omissão no acórdão, manter a aprovação com ressalvas das contas de campanha da agremiação partidária (eleições 2018) e reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 86.120,81 (oitenta e seis mil cento e vinte reais e oitenta e um centavos).

O Embargante alega que a unidade técnica deste Regional (ASEPA - ID 18616341) insiste em indicar omissão de despesas de combustíveis cuja afirmação está subsidiada unicamente nas informações obtidas perante a Receita Federal; que o acórdão padece de omissão, pois o partido não nega apenas as despesas no valor de R\$ 1.279,88, mas, sim, todas as despesas com combustíveis, exceto as subsidiadas pelo pagamento à gestora SAGA no valor de R\$ 150.000,00; que referida informação merece ser consignada no acórdão para fins de julgamento pelas Cortes Superiores; que a agremiação irresigna-se contra a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional; que há necessidade de pronunciamento quanto à ausência de elementos de prova que denote o recebimento de doação de pessoa jurídica e/ou recurso de origem não identificada.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para extirpar a determinação de devolução de valores ao Erário.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18633107).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES DE 2016

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

REQUERENTE: ERON NUNES CABRAL

REQUERENTE: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Contas Julgadas Não Prestadas (ID'S 18620783 e seguintes), formulado pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE - Diretório Estadual de Mato Grosso (REDE/MT), referente às suas contas de campanha das eleições 2016.

De início, anote-se que as primeiras contas de campanha do partido ora Requerente foram julgadas como não prestadas em acórdão deste Egrégio Tribunal (Acórdão TRE/MT nº 27336 - ID 18637637).

Neste processo, após regular trâmite, consta Parecer Conclusivo da ASEPA (ID 18637636) pelo deferimento do presente pedido.

No mesmo sentido, a Douta PRE também opinou pelo deferimento do requerimento de regularização (ID 18640962).

É o relatório.



Convertido em diligência em 25/07/2023 – Questão de ordem apresentada pela Des. Serly Marcondes Alves – remessa para a ASEPA

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

INTERESSADO: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

INTERESSADO: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

INTERESSADO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes aos itens:

- Item 2.3: R\$ 814,64, referente ao recebimento de RONI;
- Item 3.2.1: R\$ 6,09, referente pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário;
- Itens 3.2.2 e 3.2.3, c/c o item 3.2.5: R\$ 69.850,00, referente a ausência de documentos complementares que demonstrem a efetiva prestação de serviços; e
- Item 3.2.4: R\$ 33.000,00, referente a ausência de apresentação do contrato de aluguel, cuja despesa foi contratada e paga com Fundo Partidário.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES DE 2022

EMBARGANTE: ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ADAVILSO AZEVEDO DA COSTA (ID 18450881) contra o v. Acórdão nº 29795 (ID 18448626) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral para reconhecer a prática ilícita imputada ao embargado, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO MULTA.

1. Não há violação à dialeticidade recursal, porquanto plenamente possível aferir os motivos do inconformismo dos recorrentes e o espírito de revisão requerido no apelo. Preliminar rejeitada

2. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, na medida em que se mostram, de maneira clara e inteligível aos recorridos, as razões que levaram ao pedido de reforma da decisão, mormente quando especificados os documentos que estariam, em tese, contrários à conclusão emanada na sentença objurgada.

3. Em reanálise das provas indicadas em sede recursal, revejo entendimento anteriormente firmado em razão das fotografias atinentes a dois locais de votação revelarem, de maneira incontestada, a ocorrência da irregularidade objeto destes autos, dada a extensão significativa e a configuração visual dos materiais de propaganda.

4. Não é razoável o candidato se eximir de qualquer responsabilidade sobre o material que lhe divulga e beneficia, mas, em contrapartida, não empreender igual resistência no momento de ser beneficiário da propaganda.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão e de obscuridade no acórdão.

Afirma que o acórdão não especificou o quantitativo de material gráfico derramado, ainda que de forma estimada, para que se caracterizasse a apoplexia.

Aduz que, ao condená-lo, o acórdão não deixa claro se o embargante foi o responsável ou mero beneficiário do ilícito, o que seria imprescindível esclarecer tendo em vista que outro candidato [José Medeiros] foi condenado pelos mesmos fatos em autos diversos.

independentemente da concessão de efeitos infringentes, deve esta Corte manifestar-se sobre os vícios apontados, pois os aclaratórios visam ao prequestionamento em caso de interposição de recurso especial, consoante dispõe a Súmula nº 98 – STJ.

Requer o acolhimento dos embargos, *“com o conseqüente esclarecimento da obscuridade apontada e supressão da omissão existente, para, ao final, emprestando-lhes efeitos modificativos, julgar improcedente o pedido articulado na petição inicial”*.

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões juntadas ao ID 18472732, afirma inexistirem os vícios apontados, pugnano pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600111-80.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - JUÍNA/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: RAIANE SANTOS ARTEMAN

INTERESSADO: VAGNER DUPIM DIAS

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600122-12.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - INSTITUIÇÃO DE HONRARIA - OUVIDORIA ELEITORAL

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL – TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães